

Informativo comentado: Informativo 816-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL / DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública não possui legitimidade para pedido de Suspensão de Segurança ou Suspensão de Liminar e Sentença, salvo na preservação do interesse público primário quando atua em defesa de prerrogativas institucionais próprias do poder público

ODS 16

Caso concreto: o terreno de uma empresa foi ocupado por cerca de 450 famílias que passaram a morar no local. A empresa ingressou com ação de reintegração de posse contra os ocupantes.

O Tribunal de Justiça deferiu a liminar e determinou a saída dos ocupantes do local e a imediata reintegração da empresa na posse do imóvel. Diversas pessoas que residiam no local procuraram a Defensoria Pública do Estado, que ingressou com um pedido de suspensão de liminar no STJ. O STJ não conheceu do pedido formulado pela Defensoria Pública.

Por configurar meio extraordinário de intervenção no regular andamento do processo, o instituto da suspensão de segurança não comporta interpretações extensivas de modo a ampliar suas hipóteses de cabimento, nem o rol de legitimados à sua propositura.

A legislação em vigor não reconhece legitimidade ativa em favor da Defensoria Pública para manejar pedido de Suspensão de Segurança (SS) ou de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS), salvo em casos especialíssimos, nos quais se busque a preservação do interesse público primário.

STJ. Corte Especial. EDcl no AgInt na SLS 3.156-AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/2/2024 (Info 816).

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação a resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ constitui flagrante ilegalidade

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Juliana foi reprovada na prova de sentença cível referente ao concurso para Juiz de Direito. A banca examinadora considerou como errada a resposta da candidata. Ocorre que ela respondeu de acordo com um precedente obrigatório do STJ (Tema 872/STJ).

O STJ considerou que era possível rever o ato da comissão porque houve flagrante ilegalidade.

A resposta apresentada pela candidata estava em harmonia com a jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do STJ (Tema 872). Desse modo, a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao item em discussão nega a competência constitucional do STJ para uniformizar a interpretação da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação.

STJ. 2ª Turma. RMS 73.285-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 11/6/2024 (Info 816).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no juízo cível, considerando a independência das instâncias

ODS 16

A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria.

A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta, não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta na parte final do art. 37, § 4º, da CF/88.

O referido entendimento jurisprudencial encontra-se em consonância com o disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.249/92 (na redação da Lei 14.230/2021), no sentido de que as “sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria”.

Apesar de o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230/2021, apontar que a “absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal)”, tal disposição está suspensa por liminar deferida na ADI 7.236.

STJ. 1ª Turma. Agint no REsp 1.991.470-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024 (Info 816).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Não é possível fornecer acesso à informação sobre a carga horária de todos os militares da Organização Militar em virtude da disponibilidade contínua de suas atividades

ODS 16

Caso concreto: indivíduo impetrou mandado de segurança pedindo que o Comandante da Marinha fornecesse, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a carga horária de todos os militares de uma determinada Organização Militar, o número da escala hierárquica do militar, o posto ou graduação e a respectiva carga horária referente ao mês de abril de 2020.

O STJ denegou a segurança porque essa informação não existe já que os militares ficam em disponibilidade contínua.

A carreira militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades das Forças Armadas, não havendo a definição de uma carga horária específica para a jornada de trabalho.

Logo, sendo inexistente a informação sobre a carga horária dos militares integrantes da

Organização Militar, não é materialmente possível a ela prover acesso, seja pela via da transparência ativa ou passiva. Tampouco é exigível demandar a produção dos dados, não sendo caso de impor transparência reativa.

STJ. 1^a Seção. MS 28.715-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 12/6/2024 (Info 816).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

A retirada de valores do caixa da sociedade, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios, configura falta grave, apta a justificar a exclusão de sócio

ODS 16

Caso hipotético: João, Pedro e Ricardo eram sócios da empresa Alfa Ltda. O contrato social da empresa estipulava que a distribuição de lucros somente poderia ser feita se tivesse sido previamente aprovada pelos três sócios. Em um determinado ano, a empresa teve um desempenho financeiro fraco. Em razão disso, ficou decidido, em reunião dos sócios, que não haveria distribuição de lucros nesse exercício financeiro. João, contrariando o que foi deliberado na reunião, sacou uma grande soma de dinheiro do caixa da empresa, alegando ser um adiantamento de lucros.

Diante desse cenário, a empresa Alfa ajuizou ação de dissolução parcial, na qual pleiteou a exclusão de João dos seus quadros. A autora argumentou que João violou o contrato social e colocou em risco a saúde financeira da empresa, o que justifica sua exclusão conforme o art. 1.030 do Código Civil.

O STJ concordou com a exclusão. A retirada de valores do caixa da sociedade, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios, configura falta grave, apta a justificar a exclusão de sócio.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.142.834-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/6/2024 (Info 816).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sob a égide do CPC/2015, estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor

Importante!!!

ODS 8 E 16

Caso hipotético: o Banco ingressou com ação contra João cobrando R\$ 750.000,00. O juiz julgou o pedido parcialmente procedente determinando que a dívida existe, mas que o valor devido era de R\$ 600.000,00. Isso significa que o Banco “ganhou” uma parte e João outra.

Houve, portanto, a chamada “sucumbência recíproca”.

Na sentença, o juiz determinou que, devido à sucumbência recíproca:

- João deveria pagar o percentual dos honorários de sucumbência para seu próprio advogado;
- O Banco deveria pagar o percentual dos honorários de sucumbência para seu próprio advogado.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial argumentando que, na hipótese de sucumbência recíproca, não é possível determinar que cada parte arque com os honorários sucumbenciais de seu próprio advogado. Ao fazer isso, o juiz, na prática, determinou a compensação indireta de honorários, o que é proibido pelo art. 85, § 14, do CPC/2015.

O STJ concordou com os argumentos de João? O magistrado errou na fixação dos honorários? SIM. Sob a égide do CPC/2015, estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.082.582-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 11/6/2024 (Info 816).

TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC)

É aplicável a técnica de julgamento estendido ou de ampliação do colegiado na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas

Importante!!!

ODS 16

Para que seja aplicável a técnica de ampliação do colegiado no julgamento não unânime de agravo de instrumento, é imprescindível que haja reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito. Nesse sentido é o art. 942, § 3º, II, do CPC:

Art. 942. (...) § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: (...) II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

A decisão interlocutória que julga a primeira fase da ação de exigir contas possui conteúdo meritório e o conceito de "julgar parcialmente o mérito" diz respeito amplamente às decisões interlocutórias que versam sobre o mérito do processo.

Por essa razão, uma vez reformada, por maioria, a decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a primeira fase da ação de exigir contas, há a necessidade de ampliação do colegiado.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.105.946-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 11/6/2024 (Info 816).

AGRAVO DE INSTRUMENTO / AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julga procedente, total ou parcialmente, a primeira fase da ação de exigir contas

ODS 16

O ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas:

- se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento;
- se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.105.946-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 11/6/2024 (Info 816).

LEI MARIA DA PENHA

É possível aplicar a agravante do art. 61, inc. II, f, do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha

Importante!!!**Divulgado no Info 775-STJ**

ODS 16

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*.

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

STJ. 3^a Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.197) (Info 816).

LEI DE DROGAS

A prática do crime sob monitoramento eletrônico é fundamento idôneo para modular a fração da minorante do tráfico, pois denota descaso com a Justiça

ODS 16

Caso adaptado: João foi preso em flagrante delito praticando tráfico de drogas. O detalhe importante é que, no momento da prisão, João estava usando tornozeleira eletrônica. Isso porque ele estava respondendo outro processo criminal e, como medida cautelar diversa da prisão, lhe foi imposto o monitoramento eletrônico.

A defesa havia pedido que fosse reconhecido o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O juiz concedeu o benefício. No entanto, ao calcular o percentual de redução da pena, fixou a redução em 1/6 (menor percentual) sob o argumento de que o réu, no momento da prática do crime, estava sob monitoramento eletrônico.

O STJ considerou legítima a fundamentação do magistrado.

O fato de o réu ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido a outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois revela descaso com a Justiça.

STJ. 6^a Turma. AgRg nos EDcl no HC 850.653-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/5/2024 (Info 816).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA / PROVAS**

O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após o falecimento do acusado, especialmente quando tais provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade

ODS 16

Embora a extinção da punibilidade pelo falecimento do agente encerre sua responsabilidade

penal, não se elimina a necessidade de resolver pendências civis e indenizatórias. Essas questões perduram até que se obtenha uma resolução que esteja em conformidade com o direito substantivo e processual aplicável. Assim, o espólio e os herdeiros do falecido podem ser convocados a responder pelas consequências civis de seus atos, garantindo justiça e a devida reparação às partes afetadas.

Conforme o art. 107, I, do CP, a morte do agente extingue sua punibilidade. No entanto, isso não elimina os efeitos civis de decisões anteriores que repercutem sobre o patrimônio do espólio. Portanto, apesar de a responsabilidade penal ser extinta, os impactos patrimoniais de decisões em ações penais ou de improbidade administrativa — que se basearam em interceptações — podem continuar afetando o espólio.

STJ. 5ª Turma. ARESp 2.384.044-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/6/2024 (Info 816).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO

O importador por conta e ordem de terceiros não tem legitimidade para utilizar créditos de PIS-importação e Cofins-importação, uma vez que não arca com o custo financeiro da operação

ODS 16

Caso hipotético: Alfa Ltda era uma empresa especializada em realizar importação de mercadorias para terceiros. No exercício de sua atividade, sempre que registrava uma DI (Declaração de Importação) e dava início ao despacho aduaneiro, a Alfa era obrigada a fazer o recolhimento, dentre outros tributos, do PIS e da COFINS sobre a importação. A cobrança desses tributos era feita na forma do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que considerava como base de cálculo não só o valor aduaneiro da operação (art. 149, §2º, III, "a"), mas também outros tributos, como o ICMS e contribuições.

Ocorre que, posteriormente, o STF decidiu que é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições (STF. Plenário. RE 559937, rel. acórdão. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/03/2013. Repercussão Geral – Tema 1).

A Alfa não poderá pedir a restituição dos valores referentes ao PIS-importação e à COFINS-importação pagos a mais porque atuou como importadora por conta e ordem de terceiros.

A Alfa (importadora por conta e ordem) foi contratada para viabilizar (promover ao despacho aduaneiro), em seu nome, a importação de mercadoria adquirida no exterior por outra pessoa (que assume os encargos financeiros da operação), atuando como mandatária.

A legislação prevê expressamente que é o adquirente quem tem direito ao crédito de PIS-importação e de Cofins-importação, nesses casos, conforme disposto na Lei 10.865/2004, em especial no seu art. 18, nos seguintes termos: "Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei serão aproveitados pelo encomendante".

STJ. 1ª Turma. REsp 1.552.605-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/6/2024 (Info 816).